



Município de Capanema - PR

PROJETO DE LEI Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2023.

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 146/2023
Data: 20/03/2023 - Horário: 08:40
Legislativo

Institui o Vale-Alimentação aos servidores ativos estatutários ou celetistas, agentes políticos, cargos em comissão e contratados, bem como conselheiros tutelares no âmbito da Administração Direta e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo, o benefício vale-alimentação de caráter indenizatório, com a finalidade de subsidiar as despesas com alimentação e/ou refeição dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º A inclusão do servidor é feita de forma automática a partir da implantação do benefício.

§ 2º Inclui-se nas categorias a serem beneficiadas os ocupantes de cargos que estejam cedidos ou permutados a outras esferas, desde que percebam seus vencimentos pelo Município e não recebam benefício equivalente no órgão de lotação.

Art. 2º Será concedido vale-alimentação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos servidores públicos do Município de Capanema.

Parágrafo Único. É facultado ao Chefe do Poder Executivo promover mediante edição de Decreto no mês de março de cada ano, a título de reposição das perdas inflacionárias acumuladas e medida pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), dos últimos 12 (doze) meses anteriores, o reajuste do valor de que trata o *caput*, observando-se a disponibilidade financeira.

Art. 3º O valor do benefício estipulado nesta lei é devido aos servidores ativos estatutários ou celetistas, agentes políticos, cargos em comissão, contratados, bem como conselheiros tutelares no âmbito da Administração Direta.

Parágrafo Único. Não farão jus ao benefício de que trata esta Lei o Prefeito, o Vice-Prefeito, os estagiários e menores aprendizes.

Art. 4º O vale-alimentação será concedido mensalmente, através de cartão magnético, cujo pagamento será efetuado através de empresa especializada em fornecimento-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observada as normas relativas à licitação.

§ 1º O vale-alimentação poderá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios e os créditos serão cumulativos.

①



Município de Capanema - PR

§ 2º O valor creditado no cartão terá validade para consumo nos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Capanema, que estejam aptos, dispostos em participar e que sejam conveniados com a operadora do cartão contratada pelo Município.

§ 3º O servidor terá direito a um cartão de forma gratuita, que será nominal e intransferível, de débito recarregável para recebimento do benefício.

§ 4º O cartão será cancelado em até 02 (dois) dias corridos da data de desligamento do servidor, acarretando a perda dos valores acumulados.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o benefício por meio pagamento em pecúnia em folha de pagamento até que a Municipalidade adote o sistema de pagamento mediante utilização de cartão.

§ 6º Caso ocorra algum descumprimento contratual pela empresa contratada que impossibilite o recebimento na forma prevista em Lei, poderá, motivadamente, a Administração Pública Municipal efetuar o pagamento via indenização em folha de pagamento ou diretamente aos Servidores.

Art. 5º O valor do vale-alimentação descrito no artigo 2º dessa lei, é instituído a cargos com carga horária de 40 horas semanais.

Parágrafo Único. Aos servidores que realizam carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o valor do vale-alimentação será diretamente proporcional à sua carga horária.

Art. 6º Em caso de afastamentos, com ou sem remuneração, licenças a qualquer título e em caso de ausências/faltas justificadas ou não, o servidor perderá o benefício proporcionalmente aos dias úteis não trabalhados.

§ 1º O desconto do vale-alimentação referente às hipóteses previstas neste artigo, ocorrerá após a conclusão do processo de controle da frequência mensal do relógio ponto.

§ 2º Não terão direito ao benefício, nem mesmo proporcional, os servidores admitidos e desligados com menos de 15 (quinze) dias de trabalho no mês de competência.

§ 3º O servidor que contar com 02 (duas) faltas injustificadas no mês perderá o direito ao recebimento integral do valor do vale-alimentação, referente aquele mês de conclusão do processo de controle da frequência mensal do relógio ponto.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, entende-se por faltas justificadas aquelas previstas no art. 473 da CLT, mediante comprovação.

§ 5º O servidor em gozo de férias terá direito a receber o vale alimentação integralmente.



Município de Capanema - PR

Art. 7º Considerar-se-á para o desconto do vale-alimentação a proporcionalidade dos dias úteis mensais divididos pelo valor de que trata o art. 2º desta Lei, que será multiplicado pelo número de dias úteis não trabalhados, ou seja, com falta não justificada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares que ocorram no município ou fora dele.

§ 2º A participação do servidor em eventos elencados no § 1º deste artigo, que ocorra fora do território municipal, deverá ser justificada junto ao Departamento de Recursos Humanos, comprovando-se as datas de deslocamento e certificado de conclusão indicando participação com percentual de 100% (cem por cento) da carga horária do curso, sob pena de desconto proporcional do vale-alimentação ao dia não comprovado.

Art. 8º O benefício será concedido uma única vez, mesmo nos casos de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 9º O vale-alimentação não se incorpora à remuneração, não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*, e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais.

Art. 10. É facultado ao servidor o direito de renunciar o benefício criado por esta Lei, mediante assinatura de Termo de Renúncia próprio e protocolizado ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 11. O mês de março do corrente ano será o primeiro mês de competência para concessão do vale-alimentação.

Parágrafo Único. A concessão será realizada aos servidores até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 13. Para dar suporte as despesas oriundas desta Lei, fica autorizado a abertura de Créditos Adicionais Especiais, junto ao Orçamento do Município de Capanema para o exercício financeiro de 2023, conforme classificação funcional programática abaixo:

ÓRGÃO: 05.00–SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

UNIDADE: 05.01 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

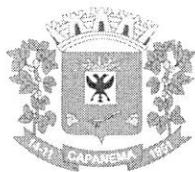
ATIVIDADE: 04.122.0402.2-023 – ATIV DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ELEMENTO: 3.3.90.46.00.00 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

FONTE RECURSO: 000 – RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRES–EXERCÍCIO ANTERIOR

VALOR: R\$ 493.500,00 (recurso por superávit financeiro)

①



Município de Capanema - PR

ÓRGÃO: 07.00–SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

UNIDADE: 07.01 – DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

ATIVIDADE: 12.361.1201.2-102 – ATIV DO ENSINO FUNDAMENTAL – MANUTENÇÃO

ELEMENTO: 3.3.90.46.00.00 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

FONTE RECURSO: 000 – RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRES–EXERCÍCIO ANTERIOR

VALOR: R\$ 790.500,00 (recurso por superávit financeiro)

ÓRGÃO: 09.00 – SECRETARIA DE SAÚDE

UNIDADE: 09.01 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ATIVIDADE: 10.301.1001.2-081 – ATIV DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ELEMENTO: 3.3.90.46.00.00 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

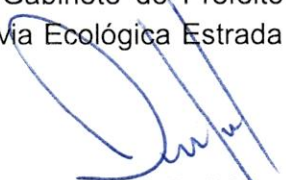
FONTE RECURSO: 000 – RECURSOS ORDINÁRIOS LIVRES–EXERCÍCIO ANTERIOR

VALOR: R\$ 306.000,00 (recurso por superávit financeiro)

Art. 14. Para cobertura dos créditos a serem abertos em decorrência da autorização constante desta Lei, serão utilizados os recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme o previsto no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1.964.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do **Município de Capanema**, Estado do Paraná - Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono, **aos 18 dias do mês de março de 2023.**



Américo Bellé

Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR

Mensagem ao Projeto de Lei Ordinária nº 11/2023

Excelentíssimo,
Sr. Sergio Ullrich
Presidente da Câmara Municipal Legislativa
Capanema-PR

Nos termos do art. 123, IV, da Lei Orgânica do Município de Capanema, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o presente projeto de lei ordinária, que ***"Institui o Vale-Alimentação aos servidores ativos estatutários ou celetistas, agentes políticos, cargos em comissão e contratados, bem como conselheiros tutelares no âmbito da Administração Direta e dá outras providências"***.

I – Do Vale-Alimentação

Segundo o art. 6º da Constituição Federal, de 1988:

"Art. 6º São direitos sociais educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Observa-se que o objeto da proposição, qual seja instituição do vale-alimentação, serve apenas a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

A União, Estados e Municípios possuem leis prevendo a concessão de auxílio-alimentação a seus servidores públicos. No âmbito do Poder Executivo Federal, por exemplo, esta verba encontra-se disciplinada pela Lei Federal nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Na seara municipal, prevê o artigo 77 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

[...]

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

[...]"

Preconiza o artigo 167 da mesma Lei:

"Art. 167. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos



Município de Capanema - PR

órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitos:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Desta forma, cabe à legislação¹, no âmbito do ente instituidor do benefício, estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para se enquadrar na posição de beneficiário do auxílio – alimentação, inclusive no que concerne às situações funcionais que configuram “efetivo exercício” para essa finalidade.

Prossegue ainda a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, no sentido que a própria lei material, no âmbito do instituidor do benefício, pode delimitar a abrangência do que se entende por efetivo exercício para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-alimentação, conforme feito na propositura em comento.

II – Da natureza do auxílio

Por meio do Acórdão nº 2.046/19 - Tribunal Pleno, o TCE-PR decidiu que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e não deve ser computado em face do limite de gastos de pessoal:

“é possível, in thesi, a criação de lei com o fito de instituir auxílio-alimentação ou auxílios de natureza indenizatória aos servidores municipais, já que a situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a concessão de verba indenizatória; caso essa hipótese se implemente, não haverá ofensa ao orçamento impositivo”.

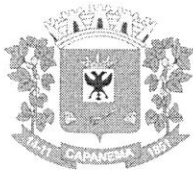
O Acórdão nº 2.415/17 - Tribunal Pleno do TCE-PR expressa que a concessão do auxílio-alimentação depende de previsão legal e de disponibilidade orçamentária:

“A concessão do auxílio alimentação depende de previsão legal, uma vez que o princípio da legalidade subordina a atuação da administração, assim como a imperiosa disponibilidade orçamentária.”

O pagamento de auxílio-alimentação a servidores inativos e pensionistas não é possível, pois tal benefício tem natureza jurídica indenizatória e não salarial. Assim orienta o TCE-PR e o MPC-PR, que pelo caráter indenizatório, o recebimento de cesta-alimentação depende do efetivo exercício das funções pelo agente público. Tal posicionamento é expresso na Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal, de que o direito a auxílio-alimentação não se estende a servidores inativos.

¹ TCE/MG Consulta nº 1.071.432





Município de Capanema - PR

III – Disposições finais

Verifica-se que o proposto *in casu* observou os requisitos elencados na legislação vigente e jurisprudências pertinentes.

Conclui-se então, I- que o vale-alimentação é verba de natureza indenizatória, destinada a cobertura de despesas com refeição; II- que o vale-alimentação não se estende aos servidores inativos, na forma da Súmula Vinculante nº 55 do STF; III- cabe ao ente instituidor do benefício através de legislação estabelecer as condições a serem satisfeitas pelo servidor para o enquadramento como beneficiário do vale-alimentação, conforme resposta a consulta ao TCE-MG, citada acima.

Diante disso, segue anexo a Declaração de Impacto Financeiro e Orçamentário para o cumprimento do disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Orçamentária para o referido Exercício.

Logo, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, **certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares**, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa, **pedindo pela tramitação em regime de urgência da matéria com atenção ao disposto no artigo 11 da mesma.**

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná - Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono, **aos 18 dias do mês de março de 2023.**

Américo Bellé

Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR

Departamento de Contabilidade

DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO Nº 06/2023

Em atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2020 e com a finalidade de acompanhar o Projeto de Lei para subsidiar a instituição do Vale Alimentação, segue o Parecer:

IMPACTO FINANCEIRO:

O montante a ser despendido com as despesas oriundas para subsidiar a instituição do Vale Alimentação no valor aproximado de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) mensais, não afetará o equilíbrio financeiro do município, portanto seria possível arcar com tais despesas, pois verifica-se ao final do exercício financeiro de 2022, um saldo gerencial positivo junto a Tesouraria Municipal acima de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), sendo que tal valor ainda se mantém até a presente data, considerando que a arrecadação do Município de Capanema, continua estável e os pagamentos se mantendo em dia.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:

Atestamos que para dar suporte às despesas com o Vale Alimentação, estão sendo autorizadas a abertura de dotações orçamentárias junto ao Projeto de Lei do qual o auxílio está sendo instituído, dando cobertura orçamentária até o final do exercício financeiro de 2023, sendo que para os demais exercícios vindouros, serão adequados quando na elaboração dos respectivos orçamentos.

CONCLUSÃO:

De acordo com o teor do presente projeto, podemos concluir que a instituição do Vale Alimentação, será suportado orçamentariamente e financeiramente para este exercício e os subsequentes.

Com a instituição do Vale Alimentação, não haverá aumento no índice de gastos com pessoal, pois o mesmo não entra no cálculo e sobre ele não incidirão contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais, portanto não há necessidade de impacto com referência a índice, considerando, ainda, que o Vale Alimentação não se incorpora a remuneração.

Capanema-PR, 17 de março de 2023.

Cleomar Walter
Contador Público
CRC:PR-046483/O-2